APELANTE: **JASON RICARDO MARCONDES FIGUEIREDO**
Defensoria Pública
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Capital-RJ
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

1. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258 DO STJ. INVALIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA INDEPENDENTE. PERSEGUIÇÃO AO VEÍCULO RECÉM-SUBTRAÍDO. APELANTE VISUALIZADO DESEMBARCANDO DO AUTOMÓVEL E EMPREENDENDO FUGA. CAPTURA LOGO DEPOIS NAS PROXIMIDADES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. DELITO PRATICADO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUNDAMENTO INIDÔNEO. SÚMULA 617 DO STJ. AFASTAMENTO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VEÍCULO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO E DANIFICADO DURANTE A FUGA. VETORIAL NEGATIVA MANTIDA. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/6. TEMA 1.172 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2. I. CASO EM EXAME

3. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, às penas de 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 66 dias-multa.

4. A Defesa requer a absolvição por insuficiência probatória, sustentando a invalidade do reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitorial, diante da inobservância do art. 226 do CPP. Subsidiariamente, postula o afastamento das circunstâncias judiciais negativamente valoradas, a redução dos critérios de exasperação da pena e a concessão da gratuidade de justiça.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 09/10/2026 14:15:46
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

5. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a invalidade do reconhecimento extrajudicial da vítima conduz à absolvição por insuficiência de provas da autoria; (ii) se subsistem provas judicializadas independentes aptas a fundamentar a condenação; (iii) se são idôneos os fundamentos utilizados para valorar negativamente a culpabilidade e as consequências do crime; (iv) se deve ser redimensionada a pena em razão do afastamento de circunstância judicial desfavorável; e (v) se deve ser mantido o regime inicial fechado.

7. III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitorial, sem demonstração da observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, não pode ser utilizado para comprovação da autoria, conforme orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.258.

9. A invalidade do reconhecimento não conduz, contudo, necessariamente à absolvição, sendo possível a formação da convicção judicial a partir de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado, nos termos da tese fixada no Tema 1.258 do STJ.

10. No caso, a autoria encontra suporte em prova judicializada autônoma. Os policiais localizaram e perseguiram o veículo recém-subtraído, presenciaram a fuga de seus dois ocupantes após a colisão e um deles afirmou ter visualizado especificamente o apelante desembarcando do automóvel e empreendendo fuga, vindo este a ser localizado pouco depois escondido no interior de outro veículo em ferro-velho situado nas proximidades.

11. A sequência temporal e espacial dos acontecimentos constitui elemento probatório independente do reconhecimento efetuado pela vítima e, conjugada com os demais elementos dos autos, mostra-se suficiente para demonstrar a participação do apelante no roubo, inexistindo violação ao art. 155 do CPP.

12. A majorante do concurso de pessoas encontra-se comprovada pela atuação conjunta de dois agentes, inclusive visualizados pelos policiais deixando o veículo subtraído após a colisão.

13. Deve ser afastada a valoração negativa da culpabilidade fundada na circunstância de o apelante supostamente se encontrar em livramento condicional, uma vez que o período de prova havia terminado antes da prática do delito. Nos termos da Súmula 617 do STJ, a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

14. Mantém-se a valoração negativa das consequências do crime, pois o veículo subtraído constituía instrumento de trabalho da vítima, motorista de aplicativo, e foi danificado durante a fuga, circunstâncias concretas que extrapolam as consequências ordinárias do delito patrimonial, sem necessidade de considerar prejuízos econômicos não efetivamente demonstrados.

15. Afastada uma das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser proporcionalmente reduzida para 4 anos e 8 meses de reclusão.

16. Na segunda fase, permanece a agravante da reincidência, pois o cumprimento da pena anterior não afasta seus efeitos quando não transcorrido o período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal. A exasperação em 1/6 mostra-se adequada, em consonância com a orientação firmada no Tema Repetitivo 1.172 do STJ.

17. Incidente, na terceira fase, a causa de aumento do concurso de pessoas na fração mínima de 1/3, a pena definitiva é redimensionada para 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão e 17 dias-multa.

18. Mantém-se o regime inicial fechado, apesar da redução da pena para patamar inferior a oito anos, diante da reincidência e da existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

19. IV. DISPOSITIVO E TESE

20. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**, exclusivamente para afastar a valoração negativa da culpabilidade e redimensionar a pena para 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 dias-multa, à razão unitária mínima, mantidos os demais termos da sentença.

21. Tese de julgamento: "1. A invalidade do reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não impõe a absolvição quando a autoria estiver demonstrada por provas judicializadas independentes e sem relação de causa e efeito com o ato viciado. 2. É inidônea a valoração negativa da culpabilidade fundada na prática do novo delito durante livramento condicional quando o período de prova já havia se encerrado. 3. O dano causado ao veículo utilizado pela vítima como instrumento de trabalho constitui consequência concreta apta, nas circunstâncias do caso, a justificar a valoração negativa do vetor previsto no art. 59 do Código Penal. 4. O cumprimento da pena anterior não afasta a reincidência quando o novo delito é praticado antes do transcurso do período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal."

22. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º; 59; 64, I; 68; e 157, § 2º, II; CPP, arts. 155, 226 e 386, VII.

23. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, Tema Repetitivo 1.258; STJ, Tema Repetitivo 1.172; STJ, Súmula 617.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0888579-09.2025.8.19.0001**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, A C O R D A M os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 08/10/2026, em apreciar o recurso na forma constante da certidão de julgamento.

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, após análise dos autos, entendo que a pretensão defensiva merece parcial acolhimento, tão somente para redimensionamento da pena. Vejamos.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão, laudo de exame do material arrecadado e demais elementos constantes dos autos, em especial os depoimentos colhidos, tanto na distrital quanto em juízo, comprovadores também da autoria delitiva.

A vítima **Ari Fernando da Silva**, embora não tenha prestado depoimento em juízo, declarou, na fase inquisitorial, que exercia a atividade de motorista de aplicativo e trafegava pela Rua Maria Helena com três passageiros em seu veículo GM/Onix, quando foi abordada por dois indivíduos, sendo um deles armado, os quais determinaram que todos desembarcassem do automóvel e, de posse do bem, empreenderam fuga.

Consta, ainda, do referido termo que a vítima teria reconhecido, de forma inequívoca, o indivíduo posteriormente detido.

Todavia, inexistindo documentação acerca da observância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, tal reconhecimento não será considerado para fins de comprovação da autoria.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.258, consolidou o entendimento de que as regras previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, sob pena de invalidade da prova destinada à demonstração da autoria delitiva.

A mesma tese, entretanto, expressamente ressalva a possibilidade de o magistrado formar sua convicção acerca da autoria com fundamento em provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento viciado.

É justamente a hipótese dos autos.

O policial militar **Diego Santos de Macedo** declarou em Juízo que sua guarnição recebeu, via rádio, informação acerca do roubo de um veículo GM Onix branco, passando a participar do cerco realizado com outras equipes.

Localizado o automóvel subtraído, iniciou-se perseguição, que terminou quando o veículo colidiu com um coletivo que se encontrava parado. Na ocasião, dois indivíduos desembarcaram do automóvel e empreenderam fuga a pé.

A testemunha afirmou ter visualizado o acusado deixando o veículo e fugindo em direção a uma rua próxima. Durante as buscas, foi encontrado no trajeto um carregador de simulacro de arma de fogo. Prosseguindo na varredura, os policiais transpuseram um muro e localizaram o apelante escondido dentro de outro automóvel, situado em um ferro-velho.

O policial Diego foi categórico ao afirmar que o acusado era a mesma pessoa que havia acabado de sair do veículo subtraído e empreendido fuga.

No mesmo sentido foi o depoimento judicial do policial militar **Renato Ferreira da Silva Junior**, que confirmou o recebimento da informação acerca do roubo, o cerco policial, a perseguição, a colisão do veículo e a fuga de seus ocupantes, sendo o apelante localizado logo depois no interior do ferro-velho.

Dessa forma, ainda que integralmente desconsiderado o reconhecimento realizado pela vítima na fase policial, remanesce prova judicializada autônoma e independente acerca da participação do apelante na empreitada criminosa.

Com efeito, os policiais localizaram o veículo recém-subtraído, iniciaram sua perseguição e, após a colisão, presenciaram a fuga de dois indivíduos. O policial Diego visualizou especificamente o apelante deixando o automóvel e empreendendo fuga, tendo este sido localizado pouco depois escondido dentro de outro veículo no ferro-velho.

Não se trata, portanto, de condenação fundada no reconhecimento extrajudicial da vítima, mas em prova independente produzida sob o crivo do contraditório, estabelecendo vínculo direto entre o apelante e o veículo subtraído.

A sequência temporal e espacial dos acontecimentos — localização do veículo roubado, perseguição policial, colisão, fuga dos dois ocupantes, visualização do apelante e sua captura pouco depois nas proximidades — constitui conjunto probatório suficientemente seguro para demonstrar sua participação no delito.

A hipótese, portanto, distingue-se daquela em que os agentes policiais apenas efetuam a prisão do suspeito posteriormente indicado pela vítima, sem terem presenciado circunstâncias independentes capazes de vinculá-lo à prática criminosa.

Aqui, embora os policiais não tenham presenciado o momento inicial da subtração, a identificação do apelante como um dos ocupantes do veículo roubado decorreu da percepção direta do policial Diego durante a perseguição, e não do reconhecimento posteriormente efetuado pela vítima.

Não há, por conseguinte, violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, uma vez que a conclusão acerca da autoria encontra respaldo em prova produzida sob o crivo do contraditório.

A circunstância de os policiais não terem presenciado o momento exato da abordagem da vítima não retira a força probatória de seus depoimentos quanto aos fatos que presenciaram diretamente e que sucederam à subtração.

A versão apresentada pelo apelante em interrogatório, no sentido de que estaria no ferro-velho para trabalhar e teria adormecido no interior de um veículo após ingerir bebida alcoólica, encontra-se isolada do restante do acervo probatório.

O réu não soube identificar o amigo que supostamente lhe teria conseguido o trabalho, tampouco a pessoa que o teria recebido no estabelecimento, inexistindo qualquer outro elemento que confira suporte à narrativa apresentada.

A causa de aumento relativa ao concurso de pessoas também restou suficientemente demonstrada, uma vez que a prova revela a atuação conjunta de dois agentes, tendo os policiais, inclusive, visualizado dois indivíduos deixando o automóvel após a colisão.

Dessa forma, o conjunto probatório produzido revela-se coeso e suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria delitivas, devendo ser mantida a condenação do apelante pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

No que tange à dosimetria, contudo, a sentença merece parcial reforma.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, diante da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime.

Quanto à culpabilidade, o Magistrado de piso considerou mais reprovável a conduta porque o apelante teria praticado o delito enquanto se encontrava em gozo de livramento condicional.

O fundamento, contudo, não pode subsistir.

Conforme se extrai do RSPE referido nos autos, o término da pena anterior estava previsto para 31/05/2025, ao passo que o delito ora examinado ocorreu em 29/06/2025.

Ademais, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 617 do Superior Tribunal de Justiça, ausente suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Assim, não estando o apelante submetido ao período de prova do livramento condicional na data dos fatos, impõe-se o afastamento da valoração negativa da culpabilidade.

Por outro lado, deve ser mantida a valoração desfavorável das consequências do delito.

O veículo subtraído constituía instrumento de trabalho da vítima, que exercia a atividade de motorista de aplicativo, e foi efetivamente danificado durante a fuga, após colidir com um coletivo.

Embora não haja elementos suficientes para presumir a extensão do prejuízo financeiro suportado pela vítima ou por quanto tempo teria permanecido impossibilitada de exercer sua atividade profissional, o dano causado ao próprio instrumento de trabalho ultrapassa as consequências ordinárias inerentes ao delito patrimonial e constitui fundamento concreto para a valoração negativa do vetor.

Remanesce, portanto, uma circunstância judicial desfavorável.

No tocante ao critério de exasperação, embora inexista fórmula matemática de observância obrigatória para a fixação da pena-base, a elevação deve guardar proporcionalidade com os fundamentos concretamente reconhecidos.

Afastada uma das duas circunstâncias judiciais anteriormente negativadas, e remanescendo apenas as consequências do crime, mostra-se adequado reduzir proporcionalmente a pena-base para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, devidamente comprovada pela condenação anterior transitada em julgado.

O fato de a pena anterior ter sido integralmente cumprida antes do novo delito não afasta a reincidência, uma vez que não transcorrido o período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal.

Aplica-se o aumento de 1/6, alcançando a pena intermediária de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Registre-se que, no Tema Repetitivo nº 1.172, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a reincidência específica, por si só, somente autoriza exasperação superior a 1/6 em situações excepcionais e mediante fundamentação concreta, razão pela qual se mostra adequado o referido patamar.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, mantém-se a fração mínima de 1/3, tornando definitiva a pena em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, além de 17 (dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima.

Quanto ao regime prisional, embora a pena tenha sido redimensionada para patamar inferior a 08 (oito) anos de reclusão, deve ser mantido o regime inicial fechado.

Com efeito, além de o apelante ser reincidente, remanesce circunstância judicial desfavorável, circunstâncias que justificam a imposição do regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja em razão do *quantum* da reprimenda, seja porque o delito foi praticado mediante grave ameaça.

No que concerne às custas processuais, a condenação decorre do disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo eventual impossibilidade de pagamento ser apreciada oportunamente pelo Juízo da Execução.

Diante do exposto, vota-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para afastar a valoração negativa da culpabilidade e, procedendo-se à nova dosimetria, redimensionar a pena definitiva para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 (dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima, mantidos os demais termos da sentença.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator